

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Severino Ferreira da Silva, em razão da impugnação total das despesas no âmbito do Convênio Siconv 732939/2010, celebrado entre o referido Ministério e o Município de Serraria/PB, o qual tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Serraria Fest”.

2. Os recursos para a execução do objeto totalizaram R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente o aporte de R\$ 100.000,00, montante este liberado em 7/12/2010. Vigeu o ajuste de 30/4/2010 a 20/3/2011.

3. Os relatórios do Tomador de Contas Especial 352/2011 e 743/2014 concluíram pela impugnação total das despesas do ajuste e pela irregularidade das contas de Severino Ferreira da Silva, em razão de diversas ressalvas, que maculam a realização do evento, a exemplo da ausência de comprovação da apresentação das bandas previstas no plano de trabalho e da infraestrutura para realização do objeto convenial. Por meio do Relatório de Auditoria 1198/2015, de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como de pronunciamento Ministerial, as instâncias opinativas na fase interna se pronunciaram em igual sentido.

4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica anuiu ao exame da fase interna e promoveu a citação de Severino Ferreira da Silva pela falta de comprovação, por meio de documentação idônea, da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ao mesmo responsável foi dirigida audiência por contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas e por não apresentar notas fiscais, recibos ou outros documentos equivalentes emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

5. Ao fim do exame das alegações de defesa e das razões de justificativa, a SecexTCE propõe rejeitá-las, julgando irregulares as contas de Severino Ferreira da Silva, com imputação do dano apurado nos autos e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelo MPTCU.

6. Ponho-me de acordo com os pareceres transcritos no relatório precedente, adotando-os como minhas razões de decidir, sem prejuízo do que passo a expor.

7. De fato, não restou comprovado que a empresa Centauro Produções tenha efetivamente realizado o pagamento dos cachês dos artistas que se apresentaram no evento objeto do presente ajuste, conforme disciplinado na alínea “g”, parágrafo primeiro, da cláusula décima segunda do ajuste.

8. Ademais, a exigência de apresentação de contrato de exclusividade, conforme o Acórdão 96/2008–TCU–Plenário, constava da alínea “oo” da cláusula terceira do instrumento do convênio em questão, no qual Severino Ferreira da Silva consta como signatário.

9. No que toca à contratação por inexigibilidade, a alegação de que teria decidido com base em parecer jurídico não exime o gestor de responsabilidade, pois o TCU possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo que eventualmente cause danos ao erário. Ainda que, a título de argumentação, tão somente, fosse acatada a ausência de responsabilidade do ex-prefeito em função do parecer jurídico, o fato é que a correspondente manifestação jurídica não foi juntada aos autos.

10. Em relação à necessidade de prova testemunhal, a jurisprudência desta Corte de Contas informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se

preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório.

11. Quanto à comprovação de realização do evento, os documentos acostados ao processo não permitiram fixar o liame necessário entre os recursos repassados e a execução das despesas inerentes ao evento.

12. Percebo que a exigência de comprovação, por meio de fotografia, da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional e, ainda, da realização de cada meta/etapa do plano de trabalho constou do instrumento do ajuste, conforme alíneas “e” e “f”, parágrafo segundo, da cláusula décima segunda. Vejo também que o próprio conveniente encaminhou diversas fotografias, porém, elas não revelam nexo de causalidade com o evento, ou seja, poderiam ter sido tiradas em qualquer outro lugar e/ou época. Portanto, a alegação de dificuldades para realização de fotografias e filmagens à época do evento não deve ser acolhida.

13. Inaptas também as notas fiscais apresentadas, haja vista que os referidos documentos de liquidação estão em nome da empresa produtora do evento, não constando comprovação no sentido de que os artistas tenham efetivamente recebido os seus cachês, nos termos da alínea “g”, parágrafo primeiro, cláusula décima segunda do ajuste.

14. De igual modo, as declarações padronizadas e extemporâneas juntadas, por si só, não têm o condão de comprovar que a realização do evento observou de forma inequívoca o plano de trabalho pactuado, pois não se mostra razoável admitir que os respectivos signatários possuíam conhecimento técnico para examinar, cerca de sete anos depois da realização da festa, todos os documentos necessários para sustentar suas afirmações no sentido de que o evento foi realizado efetivamente com recursos do convênio sob exame.

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução.

16. Por fim, não restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 7/12/2010 e o ato que ordenou a citação – interrompendo o prazo prescricional – ocorreu em 19/4/2018, de modo que não foi ultrapassado o prazo decenal indicado no art. 205 do Código Civil, adotado por esta Corte (Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, rel. min. Benjamin Zymler).

17. Verifica-se também a possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que o responsável foi instado a comparecer aos autos por duas ocorrências distintas e independentes que podem gerar uma sanção relacionada ao débito, “não comprovação da aplicação dos recursos públicos” e outra concernente à multa, “inexigibilidade indevida de licitação”.

18. Portanto, não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, devendo as contas de Severino Ferreira da Silva ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, com aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, as quais fixo nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator